



GOVERNO DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.170/2008 - GABPRE

Senador Pompeu – CE, 21 de janeiro de 2008

Institui cobrança para permissão pelo uso do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte das áreas públicas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 42, I, “b” da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, a cobrança para permissão, a título precário e oneroso, do uso das áreas públicas, assim entendida o solo, o subsolo, o espaço aéreo, obras de arte, inclusive as especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura, por entidades públicas e privadas.

§ 1º - Os serviços de infra-estrutura de que trata o “caput” deste artigo são:

- I - Distribuição de energia elétrica;
- II - Telefonia convencional fixa;
- III - Telecomunicação em geral, inclusive transmissão de dados e de imagens;
- IV - Saneamento, especialmente, água e esgoto;
- V - Duto vias, em especial os que se destinam à distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos.

§ 2º - Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura incluem: dutos/conduitos, integrantes de redes aéreas e subterrâneas, cabos de fibra óptica, adutoras/galerias/manilhas e afins, postes, armários, gabinetes, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos nas áreas públicas, tais como: espaço aéreo, solo, subsolo e obras de arte, inclusive as especiais do domínio municipal, destinados a prestação de serviços de infra-

estrutura, dependerão de prévia autorização da **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SOU**, conforme a legislação municipal pertinente a matéria e as determinações e condições a serem definidas em regulamento.

Art. 3º - Após a aprovação dos projetos pela **SOU**, será firmado um Termo de Permissão de Uso, conforme modelo estabelecido em regulamento, sem o qual não será deferida a licença indispensável ao início de qualquer obra, atividade ou instalação.

Art. 4º - Será de responsabilidade exclusiva da permissionária todo e qualquer dano causado a terceiros decorrente de implantação, manutenção ou operação dos equipamentos pertencentes ao sistema objeto da Permissão de Uso.

Art. 5º - O valor mensal da remuneração da Permissão de Uso das áreas públicas será calculado da seguinte forma:

I - Dutos/conduitos com até 10 cm de diâmetro - R\$ 1,00 (um real) por metro linear;

II - Dutos/conduitos com diâmetro superior a 10 cm serão cobrados por metro linear de dutos/conduitos implantados, mas na proporção de área de seção transversal do duto/conduitos aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = D^2/100) \times E \times 1,00 \text{ (um real)}$$

Onde: V = valor mensal;

D = diâmetro do conduto/conduto em centímetros

E = extensão da linha de dutos/conduitos em metros.

III - Armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, antenas e outros R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento.

IV - Postes, telefones públicos e afins, R\$ 2,00 (dois reais) por unidade.

§ 1º - Os valores estabelecidos neste artigo, poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento), nos termos e condições previstas em regulamento.

§ 2º - Os valores estabelecidos nos incisos I e I deste artigo, não serão cobrados dos primeiros 100 (cem) metros das ligações individuais para atendimento de usuário final.

§ 3º - A remuneração de que trata este artigo será recolhida aos cofres públicos municipais, mensalmente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Pelo não pagamento na data do vencimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração a ser recolhida.

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do seu vencimento.

Art. 7º - As entidades de direito público ou privado, e que já estejam utilizando áreas públicas do Município, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para se adequarem as condições desta Lei e firmarem o Termo de Permissão de uso, sendo a remuneração, calculada na forma do artigo 5º, devida a partir da data da ciência da notificação expedida pelo Município para que a entidade proceda a sua regularização.

§ 1º - As mencionadas entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, encaminhar a SOL o cadastro técnico dos equipamentos existentes.

§ 2º - Findo os prazos previstos neste artigo sem o cumprimento das disposições nele contidas, ficará o infrator sujeito a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 6º.

Art. 8º - Qualquer descumprimento às disposições constantes da presente Lei importará na suspensão temporária de aprovação de novos projetos e conseqüentemente, na suspensão do deferimento de novas permissões de uso, bem como, na cassação das permissões existentes, além das demais sanções previstas em Lei.

§ 1º - Serão considerados clandestinos os equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem áreas públicas municipais em desconformidade com as normas contidas nesta Lei.

§ 2º - Os equipamentos declarados clandestinos poderão, a critério do Município, serem removidos, não ficando o Município responsável por qualquer dano decorrente dessa remoção.

Art. 9º - Ficam as entidades públicas e privadas de que trata esta Lei, responsáveis pela recomposição, de acordo com as normas técnicas recomendadas para cada caso, dos pavimentos, calçadas, meio-fio, ou qualquer bem público eventualmente danificado em razão do desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único - Caso não seja promovida a recomposição prevista neste artigo, poderá o Município proceder o serviço e cobrar do permissionário o valor correspondente acrescido de multa de 20% (vinte por cento).


Art. 10 - Fica o permissionário obrigado a efetuar o remanejamento de suas instalações e equipamentos, sem qualquer ônus para o Município, sempre que necessário para a realização de quaisquer obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público.

Art. 11 - A remuneração e as penalidades previstas nesta Lei, quando não recolhidas nos prazos legais, deverão ser inscritas em Dívida Ativa, para posterior cobrança mediante ação executiva fiscal.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação dos créditos decorrentes desta Lei, com os débitos oriundos dos serviços prestados por essa entidade para o Poder Público Municipal, observado e resguardado o interesse público.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu - CE, 21 de janeiro de 2008.



Antônio Teixeira de Oliveira
Prefeito Municipal



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI.

Senador Pompeu - Ce, em 21 de JANEIRO de 2008

PREFEITO MUNICIPAL

Institui cobrança para permissão pelo uso do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte das áreas públicas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, a cobrança para permissão, a título precário e oneroso, do uso das áreas públicas, assim entendida o solo, o subsolo, o espaço aéreo, obras de arte, inclusive especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura, por entidades públicas e privadas.

§ 1º. Os serviços de infra-estrutura de que o caput deste artigo são:

- I – Distribuição de energia elétrica;
- II – Telefonia convencional fixa;
- III – Telecomunicação em geral, inclusive transmissão de dados e de imagem;
- IV – Saneamento, especialmente, água e esgoto;
- V – Duto vias, em especial os que se destinam a distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos.

§ 2º. Os equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura incluem: dutos/conduitos, integrantes de redes aéreas e subterrâneas, cabos de fibra ótica, adutoras/galerias/manilhas e afins, postes, armários, gabinetes, cabines, container, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros.

Art. 2º. Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamento nas áreas públicas, tais como espaço aéreo, solo, subsolo e obras de arte, inclusive as especiais de domínio municipal, destinados a prestação de serviços de infra-estrutura, dependerão de prévia autorização da **Secretaria de Obras e Urbanismo – SOU**, conforme a legislação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

municipal pertinente a matéria e das determinações e condições a serem definidas em regulamento.

Art. 3º. Após aprovação dos Projetos pela **SOU** será firmado um Termo de Permissão de Uso, conforme modelo estabelecido em regulamento, sem o qual não será deferida a licença indispensável ao início de qualquer obra, atividade ou instalação.

Art. 4º. Será de responsabilidade exclusiva da permissionária todo e qualquer dano causado a terceiros decorrente de implantação, manutenção, modificação ou operação dos equipamentos pertencentes ao sistema objeto da Permissão de Uso.

Art. 5º. O valor mensal da remuneração da permissão de uso das áreas públicas será calculado da seguinte forma

I – dutos/condutos com até 10 cm de diâmetro – R\$ 1,00 (Um real) por metro linear;

II – dutos/condutos com até 10 cm – será cobrado por metro linear de dutos/condutos implantados, mas na proporção da área de seção transversal do duto/conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2/100) \times E \times R\$ 1,00 \text{ (Um real)}$$

Onde:

V = valor mensal

D = diâmetro do conduto/conduto, em centímetros.

E = extensão da linha de dutos/condutos em metros.

III – armário, cabines, gabinetes, container, caixas de passagem, antenas e outros – R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento;

IV – postes, telefones públicos e afins – R\$ 2,00 (Dois Reais) por unidade.

§ 1º. Os valores estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento), nos termos e condições previstas em regulamento.

§ 2º. Os valores estabelecidos nos itens I e I deste artigo, não serão cobrados dos primeiros 100 (cem) metros de ligações individuais para atendimento de usuário final.

§ 3º. A remuneração de que trata este artigo será recolhida aos cofres públicos municipais, mensalmente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Art. 6º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator a seguintes penalidades:

I – pelo não pagamento da data do vencimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração a ser recolhida;

II – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do seu vencimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 7º - as entidades de direito público ou privado, e que já estejam utilizando áreas públicas do município, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às condições desta Lei e firmarem o Termo de Permissão de Uso, sendo a remuneração calculada na forma do art. 5º, devida a partir da data da ciência da notificação expedida pelo Município para que a entidade proceda a sua regularização junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º. As mencionadas entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, encaminhar a **SOU** o cadastro técnico dos equipamentos existentes.

§ 2º. Findo os prazos previstos neste artigo, sem cumprimento das disposições nele contidas, ficará o infrator sujeito a multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas no art. 6º.

Art. 8º. Qualquer descumprimento às disposições constantes da presente Lei importará na suspensão temporária de aprovação de novos projetos e conseqüentemente, na suspensão do deferimento de novas permissões de uso, bem como, na cassação das permissões existentes, além das demais sanções previstas nesta Lei.

§ 1º. Serão considerados clandestinos os equipamentos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem áreas públicas do Município em desconformidade com as normas contidas nesta Lei.

§ 2º. Os equipamentos declarados clandestinos poderão, a critério Poder Público Municipal, serem removidos, não ficando o Município responsável por qualquer dano decorrente dessa remoção.

Art. 9º. Ficam as entidades Públicas e Privadas de que trata esta Lei, responsáveis pela recomposição, de acordo com as normas e técnicas recomendadas para cada caso, dos pavimentos, calçadas, meio-fio, ou qualquer bem público ou privado eventualmente danificado, em razão do desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único – Caso não seja removido à recomposição prevista neste artigo poderá o Município proceder ao serviço e cobrar do permissionário o valor correspondente acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 10 – Fica o permissionário obrigado a efetuar o remanejamento de suas instalações e equipamentos, sem qualquer ônus para o município, sempre que necessário para a realização de quaisquer obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público.

Art. 11 – A remuneração e as penalidades previstas nesta Lei, quando não recolhidos nos prazos legais, deverão ser inscritas na Dívida Ativa para posterior cobrança mediante ação executiva fiscal;

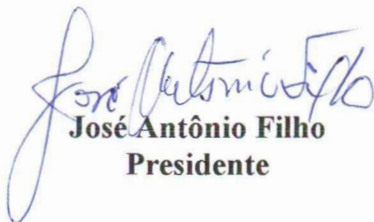


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação dos créditos decorrentes desta Lei, com os débitos oriundos dos serviços prestados por essas entidades para o Poder Público Municipal, observado e resguardado o interesse público.

Art. 13 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará,
Em 08 de janeiro de 2008.


José Antônio Filho
Presidente



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI.

Senador Pompeu - Ce, em 16 de JANEIRO de 2008

PREFEITO MUNICIPAL

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, Institui o Conselho-Gestor do FHIS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 42, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Senador Pompeu aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor - FHIS de Senador Pompeu, Ceará.

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I - Objetivos e Fontes**

Art. 2º. Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º. O FHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificados na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II - Do Conselho Gestor do FHIS

Art. 4º. O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

01 (um) representante da Secretaria de Obras e Urbanismo.

01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Ação Social.

01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças.

01 (um) representante da Secretaria de Cultura, Turismo, Juventude e Desporto.

01 (um) representante da Ematerce (esfera Estadual).

01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais

01 (um) representante de Associações Comunitárias.

01 (um) representante da Classe Empresarial.

01 (um) representante da Federação das Associações.

01 (um) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos.

01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo titular da Secretaria de Obras e Urbanismo do Município.

§ 2º - O Presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá à Secretaria de Obras e Urbanismo disponibilizar todos os meios técnicos, materiais e outros, necessários ao bom desempenho do Conselho-Gestor.

§ 4º - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o(s) membro(s) titulares, bem como seus suplentes, que serão posteriormente designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes.

§ 6º - Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluída do Conselho.

§ 7º - O mandato dos Conselheiros das entidades representativas da sociedade e de outros entes será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
Seção III – Das Aplicações do recursos do FHIS

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais

Seção IV – Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação.
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

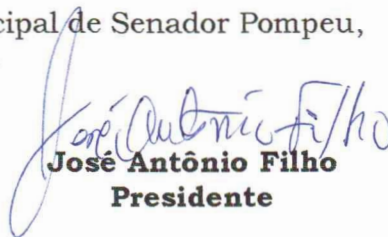


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º. Esta Lei implementará em consonância com a Política Nacional de Habitação de Interesse Social, e será regulamentada através de Decreto do Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Senador Pompeu,
Em 08 de janeiro de 2008.


José Antônio Filho
Presidente